



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000649-42.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DE SOUZA ROSA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000649-42.2023.8.26.0001

Apelante: Douglas de Souza Rosa

Apelado: Banco Daycoval S/A

Origem: Foro Regional de Santana/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9337

Apelação – Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito cumulada com inexistência de débito com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Alegação de que acreditou que estava celebrando contrato de empréstimo consignado com desconto em folha – Banco réu que apresentou o contrato firmado entre as partes, demonstrando a clareza da contratação – Descontos que perduram por cerca 08 anos até a propositura da ação – Contratação regular – Inaplicabilidade da IN 100/2018, pois o contrato foi firmado em 2015 – Descabida a pretensão de declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, bem como do pedido subsidiário de conversão para a modalidade de empréstimo consignado – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida e corrigida de ofício diante da constatação de erro material – RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 390/393, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Ana Cláudia Dabus Guimarães e Souza, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito cumulada com inexistência de

débito com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Recorre o apelante a sustentar que (fls. 396/426): **i)** o contrato de adesão do cartão de crédito apresentado pelo apelado, e diferente daqueles que constam no histórico de empréstimos consignados acostado aos autos, é eivado de vícios; **ii)** acreditou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado com desconto em folha. O empréstimo consignado e a emissão de cartão de crédito são duas operações distintas que não se confundem entre si, em especial característica, a diferença dos juros e encargos moratórios; **iii)** houve violação da Instrução Normativa nº 100/2018, pois o contrato deveria ter vindo acompanhado de Termo de Consentimento, conforme art. 21-A da IN e a ausência do termo é prova da irregularidade da contratação; **iv)** o contrato é incompreensível e induz o consumidor a erro. O banco disfarça por meio de oferecimento de empréstimo consignado um cartão de crédito, sendo que a parte requerente nunca recebeu o referido cartão; **v)** houve falha na prestação de serviço, venda casada de cartão de crédito da contratação do RMC em conjunto com empréstimo consignado.

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido em razão de haver pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso protocolado em duplicidade às fls. 427/457 o qual não será conhecido em observância do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Contraminuta às fls. 461/472.

Em juízo de admissibilidade, restou determinado que o apelante juntasse documentos que comprovasse a alegada hipossuficiência ou providenciasse o recolhimento das custas do preparo recursal, o que foi atendido a fls. 480/484.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O apelante pretende a declaração da nulidade do cartão de crédito com reserva de margem consignável com a consequente inexistência do débito, com a imposição de cessação imediata dos descontos e devolução dos valores cobrados da parte autora de forma dobrada, ou, subsidiariamente, que seja realizada a conversão do termo de adesão de cartão de crédito com reserva de margem para empréstimo consignado tradicional.

Em que pese as afirmações da parte apelante, o banco apelado apresentou o contrato firmado entre as partes comprovando que a contratação se refere a adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado (fls. 128/132), bem como as faturas que comprovam o saque realizado e utilização do cartão pelo autor (fls. 134/242).

De mais a mais, causa estranheza o fato do contrato ter sido celebrado em dezembro de 2015 e, somente em 11/01/2023, o apelante ter distribuído a ação para discutir descontos de empréstimo que vinham sendo realizados há cerca de 8 anos.

Não há nos autos documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica entre as partes se deu de forma irregular ou ilegal, pois houve livre adesão, havendo expressa concordância do autor com os termos contratuais, sem demonstração de qualquer prejuízo na contratação.

Inaplicável, na espécie, outrossim, a Instrução Normativa nº 100/2018, pois o contrato foi firmado em 2015, enquanto a Instrução foi editada no ano de 2018.

O autor não nega o recebimento do crédito, anotando-se que o desconto combatido, denominado Reserva de Margem Consignável (RMC), possui respaldo legal, estando previsto no art. 6º, §5º¹, da Lei nº 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei nº 14.601/2023), a qual dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

Desse modo, descabida a pretensão à declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, bem como do

¹ §5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

pedido subsidiário de conversão para a modalidade de empréstimo consignado.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO RCC. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de parcial procedência para determinar o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Insurgência recursal da autora requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos valores, diante da fraude, com pedido de devolução em dobro dos valores descontados, além da condenação do Banco no dano moral. Ainda, requer a modificação da verba honorária. 2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Cartão de crédito RCC contratado pela autora, com descontos diretamente em seu benefício previdenciário. Comprovação da contratação e da regularidade da avença, por parte da instituição financeira, eis que: a) apresentou instrumentos contratuais que detalham a modalidade contratada; b) o IP confirma a assinatura digital na residência da autora; c) ausência de controvérsia quanto ao crédito em conta bancária da autora; e) existência de saques complementares vinculados ao cartão; f) pagamento integral da fatura; g) há contratações de empréstimos vinculadas ao seu benefício, inclusive já encerrados, e cartão RMC perante outra instituição financeira. 3. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

(Apelação Cível nº 1006558-79.2024.8.26.0664; Relator LUÍS H. B. FRANZÉ; 17ª Câmara de Direito Privado; j: 30/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONVOLAR O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DA MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUJEITO À COMPENSAÇÃO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, ALÉM DE OUTROS CONSECUTÓRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CELEBRADO EM 15/10/2015 E AÇÃO AJUIZADA EM 4/7/2023. EM QUE PESE A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (O PRAZO É RECONHECIDAMENTE DECENAL NO CASO) É CERTO QUE O AUTOR NÃO PODE ALEGAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. JUNTOU EXTRATO DO INSS COM DESCRIÇÃO DE INÚMEROS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE CARTÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS, EXCLUÍDOS, ENCERRADOS E EM ANDAMENTO, INCLUSIVE COM O BANCO RÉU DURANTE UM LONGO PERÍODO DE TEMPO A AFASTAR QUALQUER PRESUNÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SISTEMÁTICA DESSAS MODALIDADES CONTRATUAIS, EM QUE PESE NÃO TER UTILIZADO O CARTÃO PARA COMPRAS. CRÉDITO RECEBIDO E SAQUE COMPLEMENTAR DEMONSTRADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.

(Apelação Cível nº 1005861-92.2023.8.26.0664; Relator ALBERTO GOSSON; 22ª Câmara de Direito Privado; j: 15/02/2024).

As alegações do apelante tangenciam a má-fé processual, pois o apelado comprovou a contratação e a utilização do cartão pelo autor, que insiste em alegar que não recebeu ou solicitou o empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, diante da presença de erro material na sentença, **CORRIJO** a parte final da sentença para constar o seguinte: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DOUGLAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

SOUSA ROSA em face de BANCO DAYCOVAL S.A.”.

No mais, fica mantida a r. sentença tal como lançada.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% para 15% do valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC e no Tema 1059 do C. STJ.

JORGE TOSTA
Relator